

**Processo n.:** @RLA 17/00306798

**Assunto:** Auditoria para verificação da(o/s) paralisações/abandonos na revitalização das Rodovias Estaduais, conforme solicitado pela ALESC - PDA-15/00134268 - Rod. SC-467 (atual SC-155) - Trecho divisa SC/PR a Bom Jesus - Contrato PJ034/13

**Responsáveis:** Miguel Pedro Atherino, Paulo Roberto Meller

**Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 296/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria no DEINFRA para verificação da(o/s) paralisações/abandonos na revitalização das Rodovias Estaduais, conforme solicitado pela ALESC - PDA-15/00134268 - Rod. SC-467 (atual SC-155) - Trecho divisa SC/PR a Bom Jesus - Contrato PJ034/13;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, com abrangência nas obras da Rodovia SC 155, trecho: Trecho divisa SC/PR a Bom Jesus - Contrato PJ034/13.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante relacionadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **MIGUEL PEDRO ATHERINO**, CPF n. 145.349.089-20, Engenheiro Civil, e então Responsável Técnico pela supervisão da obra, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por solicitar alterações contratuais, através de Aditivos, em dissonância com as possibilidades executivas e sem justificativas técnicas adequadas, contrariando os arts. 6º, 65 e 66 da Lei n. 8.666/93, a Decisão TCE/SC n. 5006/2013 e os Acórdãos TCU ns. 2819/2011 e 170/2018 (itens 3.1 e 3.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 37/2018**, 2.1.1 e 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 61/2019**);

2.2. ao Sr. **PAULO ROBERTO MELLER**, CPF n. 376.343.309-06, ex-Presidente do DEINFRA, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por efetivar solução de recuperação inadequada – Projeto Inadequado, em desacordo com os Incisos III, V e VI, art. 12, c/c inciso XI, art. 6º da Lei n. 8.666/93, à Norma DNIT 05/2003, conforme demonstrado no item 3.3 do Relatório DLC n. 37/2018 (item 2.3 do Relatório DLC n. 61/2019);

3. Reiterar determinação à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, haja vista a extinção do DEINFRA, para que passe a considerar, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei n. 8.666/1993, as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, conforme Decisão n. 5006/2013, desta Corte de Contas.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados acima, à Procuradoria Geral do Estado e ao Responsável pelo Controle Interno da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

**Ata n.:** 38/2019

**Data da sessão n.:** 17/06/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC